

LEI Nº 3.971, DE 08 DE NOVEMBRO DE 1982.

**CONCEDE AUMENTO DE VENCIMENTO E
SALÁRIO AOS SERVIDORES ATIVOS,
INATIVOS, PENSIONISTAS E ESTAGIÁRIOS,
CRIA, TRANSFORMA, RECLASSIFICA,
EXTINGUE CARGOS E FUNÇÕES E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA
PARAIBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU
SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º - Fica concedido, a partir de 1º de janeiro de 1983, um aumento de vencimento, salário e retribuição, aos servidores ativos, inativos, pensionistas e estagiários do Município, observados os critérios e valores estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º - Fica reduzido de 07 (sete) para 04 (quatro) anos, o tempo de serviço prestado, para efeito de progressão funcional de todas as de todas as categorias funcionais, do Quadro Permanente do Município e do Pessoal regido pela C.L.T e na forma dos Anexos e Tabelas desta Lei.

Art. 3º - O número de níveis distribuídos em todas as categorias funcionais ficam aumentados de 05 (cinco) para 08 (oito), em todas as Tabelas do Quadro de Pessoal Permanente e C.L.T., que compoitem progressão funcional.

Art. 4º - A Tabela Salarial das categorias funcionais dos Assessores Jurídicos, dos Técnicos de Nível Superior e do Pessoal do Quadro da Tesouraria Geral do Município, anteriormente formada por três grupos (I, II e III), fica transformada e um único grupo para cada categoria, compreendendo cada Tabela, oito níveis de salário.

Art. 5º - Ficam extintas as classes com os respectivos grupos, de Agente Fiscal de Tributos Municipais, criado pela Lei 3064, de 09 de outubro de 1980, passando a formar uma categoria funcional de grupo único "TAF 900" e redistribuídos por 08 (oito) níveis de vencimentos.

Art. 6º - Ficam igualmente extintas as classes "A" e "B", da categoria funcional de Técnico de Nível Médio, criadas pelo Decreto nº 686, de 12 de agosto de 1976, ficando transformadas em um único grupo compreendendo 08 (oito) níveis salariais, distribuídas por setores.

Art. 7º - Os vencimentos dos grupos de provimento efetivo, ora redistribuídos pelos níveis correspondentes, ficam reajustados, de acordo com os Anexos e Tabelas constantes desta Lei, na forma seguinte:

- a) reajustados, de acordo com o Anexo I, Tabela I, os níveis de vencimentos das categorias funcionais do Pessoal Administrativo, do Quadro Permanente, de provimento efetivo;
- b) reajustados, de acordo com o Anexo II, Tabela I, os vencimentos e os valores das gratificações de Representação dos cargos em comissão, dos símbolos SM-1, C-2 e C-3;
- c) reajustados, os valores financeiros das funções gratificadas FGT-1 e FGT-2, que passam a ser fixados de acordo com o Anexo III, Tabela I;
- d) reajustados, de acordo com o Anexo IV, Tabela I, os níveis de vencimentos da categoria funcional de Assessor Jurídico, lotada na Procuradoria Geral do Município;
- e) reajustados, os níveis de vencimentos da categoria funcional do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização “TAF-900”, lotado na Secretaria de Finanças do Município, de acordo com o Anexo V, Tabela I;
- f) reajustados, de acordo com o Anexo VI, Tabela I, os níveis de vencimentos do Quadro da Tesouraria do Município.

Art. 8º - Ficam reajustados os níveis salariais das funções constantes da Tabela do Pessoal Administrativo, regido pela C.L.T., de acordo com o Anexo I, Tabela I, desta Lei.

Art. 9º - O salário do Pessoal Técnico, componente do Corpo Clínico da Secretaria de Saúde e Serviço Social – SESSO, obedecerá o constante Anexo II, Tabela I.

Art. 10 – Os salários atribuídos à categoria funcional de Assistentes Sociais e Psicológicos terão valores constantes do Anexo III, Tabela I.

Art. 11 – As categorias funcionais de Motorista Classe A, B e C, bem como a de Operador de Máquinas, ficam reajustadas de acordo com o Anexo IV, Tabela I.

Art. 12 – Os Técnicos de Nível Médio terão os salários reajustados de acordo com o Anexo V, Tabela I, desta Lei.

Art. 13 – Ficam reajustados de conformidade com o Anexo VI, Tabela I, os níveis de salário do Pessoal Técnico de Nível Superior do Município.

Art. 14 – A retribuição das funções constantes do Quadro Suplementar de Referência Q.S.M., do Pessoal Administrativo, obedecerá ao contido no Anexo VII, Tabela I, desta Lei.

Art. 15 – A retribuição mensal das funções do Grupo Ocupacional Permanente do Magistério – categoria funcional de Professores, constará do Anexo VIII, Tabela I.

Art. 16 – A retribuição mensal das funções do Grupo Ocupacional Permanente do Magistério – categoria funcional de Especialistas em Educação constará do Anexo IX, Tabela I.

Art. 17 – A retribuição das funções do Grupo Ocupacional Suplementar do Magistério, categoria funcional de Regente de Ensino e Assistente em Educação constará do Anexo X, Tabela I.

Art. 18 – Os valores financeiros das funções gratificadas FGM-1, FGM-2, FGM-3 e FGM-4 do Magistério, serão reajustadas, de acordo com o Anexo XI, Tabela I.

Art. 19 – O valor do vencimento e da gratificação de Representação do cargo de provimento em Comissão, símbolo C-2, de Diretor de Departamento fica estabelecido em 50% (cinquenta por cento) destes mesmos valores, atribuídos ao cargo de Secretário do Município, Símbolo SM-1.

Art. 20 – A retribuição financeira do Pessoal Estagiário, cujos valores mensais sejam iguais a Cr\$ 9.793,00 (nove mil, setecentos e noventa e três cruzeiros) fica reajustada no valor do menor piso salarial pago pelo Município.

Art. 21 – Os servidores inativos, que foram beneficiados com o critério de equivalência de remuneração ao servidor em atividade, perceberão proventos correspondentes ao último nível de vencimentos da Tabela a que pertencem.

Art. 22 – Passarão a perceber provento, compreendendo vencimento e representação equivalentes as de Secretário do Município, símbolo SM-1, os servidores que tenham se aposentado no símbolo CC-1, isolado, de provimento em Comissão, acrescido da gratificação adicional de tempo de serviço, no mesmo percentual a que faziam jus à época da aposentadoria.

Art. 23 – Os servidores inativos, símbolo CC-2, que se aposentarem com direitos e vantagens deste símbolo, passarão a perceber proventos iguais ao vencimento e representação de Diretor símbolo C-2, da ativa, acrescidos da gratificação adicional de tempo de serviço, no mesmo percentual a que faziam jus à época da aposentadoria.

Art. 24 – Os servidores inativos, símbolo C-3, que se aposentaram com direitos e vantagens deste símbolo, passarão a perceber proventos iguais ao vencimento e representação de Diretor, símbolo C-3, da ativa, acrescidos da gratificação adicional de tempo de serviço, no mesmo percentual a que faziam jus, à época da aposentadoria.

Art. 25 – Os servidores inativos que tenham se aposentado na categoria funcional de Professor, classe “A”, terão proventos equivalentes ao último nível de vencimento, do Quadro Permanente do Magistério, correspondente à carga horária a que faziam jus, à época da aposentadoria.

Art. 26 – As pensões concedidas pelos cofres municipais, de valores financeiros iguais a Cr\$ 9.793,00 (nove mil setecentos e noventa e três cruzeiros) passam a ser reajustadas na base do menor piso salarial pago ao servidor ativo do Município.

Art. 27 – As pensões concedidas às viúvas dos ex-Prefeitos do Município de João Pessoa, ficam equiparadas ao valor das pensões pagas às viúvas de ex-Vereadores falecidos

em exercício do cargo na forma da Lei nº 1304, de 15 de abril de 1970 e modificada pela Lei nº 2718, de 21 de novembro de 1979.

Art. 28 – O cargo de Tesoureiro do Município, símbolo C-3, criado pela Lei nº 3529, de 16 de novembro de 1981, fica transformado em símbolo C-2, de provimento também em comissão.

Art. 29 – Os atuais cargos de Auxiliar de Tesouraria, de provimento efetivo ficam transformados no cargo de Tesoureiro Auxiliar, também de provimento efetivo.

Art. 30 – A gratificação de produtividade dos Fiscais de Posturas e Obras Particulares, grupo 10-C, criada pelo Decreto nº 665, de 1º de abril de 1976, fica estabelecida até o limite máximo de 50 (cinquenta) pontos.

Parágrafo Único – O valor de cada ponto de que trata este artigo, fica estabelecido em 0,02 (dois centésimos) do nível de vencimento inicial dos Agentes Fiscais de Tributos Municipais, “TAF-900”, devendo a distribuição dos pontos obedecer critérios fixados por Decreto do Poder Executivo.

Art. 31 – Fica revogado o artigo 7º, da Lei nº 3232, de 11 de maio de 1981, que concedeu uma gratificação de exercício destinada ao Escrivão do Cartório dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

Art. 32 – Fica estabelecida uma retribuição mensal correspondente a 04 (quatro) vezes o menor piso salarial pago pelo Município, aos Escrivãos do Cartório dos Feitos da Fazenda Pública da Capital.

Art. 33 – Fica estabelecida a carga horária equivalente a 144 horas mensais – (T-32) e a 180 horas aulas mensais – (T-40), para os Professores Classe “A” e Classe “B”, do Quadro Permanente, bem como para os Regimes de Ensino I – (RE-1), do Quadro Suplementar do Magistério.

Art. 34 – Fica igualmente estabelecida a carga horária equivalente a 144 horas aulas mensais – (T-32), para os Assistentes em Educação do Quadro Suplementar do Magistério.

Art. 35 – Fica criada a Tabela Salarial dos Assistentes Sociais e Psicólogos, bem como a respectiva carga horária, equivalente a 90 horas – (T-20) e 180 horas mensais – (T-40), para ambas as categorias profissionais.

Art. 36 – É incluída a categoria funcional de Terapeuta, na Tabela Salarial de Técnicos do Corpo Clínico da Secretaria de Saúde e Serviço Social – SESSO.

Art. 37 – Fica excluída da Tabela Salarial de que trata o artigo anterior as categorias profissionais e Psicólogo Clínico e Assistente Social.

Art. 38 – Fica criado o cargo de Chefe de Cerimonial do Gabinete do Prefeito, símbolo C-3, de provimento em Comissão.

Art. 39 – A gratificação por serviços extraordinários, atribuída aos motoristas que exerçam suas funções junto ao Gabinete do Prefeito, Secretários, Chefe de Gabinete e Procurador Geral do Município, bem como os que prestam serviços em ambulâncias, passa a ser reajustada com um percentual de 100% (cem por cento).

Art. 40 – Fica reclassificados no Grupo 5-C, a função de Auxiliar de Administração I, do grupo 4-C; no Grupo 6-C, a função de Atendente de Enfermagem, do Grupo 3-C e no Grupo 8-C, a função de Carpinteiro, classe “A”, do Grupo 6-C.

Art. 41 – Ficam igualmente reclassificados no Grupo 9-C, as seguintes funções: Cabo de Turma, do Grupo 5-C; Mecânico categoria A; Mestre de Obras e Mecânico categoria “B”, do Grupo 7-C; Músico, Assistente de Relações Públicas I e Desenhista, do Grupo 8-C.

Art. 42 – Ficam ainda reclassificados no Grupo 10-C, as seguintes funções: Regente de Banda de Música, Analista de O & M I, Auxiliar Técnico de Serviços Urbanos I, Auxiliar Técnico de Planejamento I, Assistente Financeiro I, Agente Administrativo I e Técnico de Manutenção de Viaturas I, do Grupo 9-C.

Art. 43 – Passam a ser transformadas as funções seguintes: Auxiliar de Secretaria de Unidade de Ensino, Grupo 3-C, para Secretaria de Unidade de Ensino, Grupo 6-C; Auxiliar Técnico de Sistema Viário, Grupo 7-C, para Técnico de Sistema Viário, Grupo 8-C, Auxiliar Técnico de Eletricidade, Grupo 7-C, para Eletricista, Grupo 8-C, Assistente Administrativo II e Assistente de Relações Públicas III, Grupo 10-C, para Agente Administrativo II, do mesmo Grupo.

Art. 44 – Ficam extintas, no Quadro de Pessoal Administrativo regido pela C.L.T., as funções seguintes: no Grupo 1-C, Copeira e Roupeira; Grupo 2-C, Lavador de Veículos, Apontador e Ajudante de Artífice; no Grupo 3-C, Medidor; No Grupo 4-C, Pintor de Obras, Auxiliar de Almoxarife, Auxiliar de Banco de Sangue e Bombeiro; no Grupo 5-C, Porteiro Geral, Nivelador (Auxiliar de Topografia) e Arquivista; no Grupo 6-C, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar Laboratorista de Engenharia, Técnico de Raio X e Fiscal de Obras Públicas; no Grupo 7-C, Balancista, Serralheiro Soldador, Auxiliar Técnico de Contabilidade e Auxiliar Técnico de Abastecimento; no Grupo 8-C, Técnico de Eletricidade, Cadastrador, Técnico de Contabilidade, Transportador de Valores e Técnico de Controle de Material, e no Grupo 10-C, a função de Auxiliar de tesouraria.

Parágrafo Único – Os servidores ocupantes das funções extintas, de que trata este artigo serão redistribuídos noutras funções, constantes do mesmo grupo e níveis salariais a que pertenciam.

Art. 45 – Fica revogado o artigo nº 51, letras “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, da Lei nº 3528, de 13 de novembro de 1981, que estabeleceu critérios para a progressão funcional dos servidores Municipais.

Art. 46 – A progressão funcional dos cargos e funções, compreendendo todas as categorias profissionais e funcionais, obedecerá ao critério da antiguidade e se processará após cada 04 (quatro) anos de serviço efetivamente prestado, e da seguinte forma:

- a) no nível I, até 04 (quatro) anos de serviços;
- b) no nível II, de mais de 04 (quatro), até 08 (oito) anos de serviço;
- c) no nível III, de mais de 08 (oito), até 12 (doze) anos de serviço;
- d) no nível IV, de mais de 12 (doze), até 16 (dezesseis) anos de serviço;
- e) no nível V, de mais de 16 (dezesseis), até 20 (vinte) anos de serviço;
- f) no nível VI, de mais de 20 (vinte), até 24 (vinte e quatro) anos de serviço;
- g) no nível VII, de mais de 24 (vinte e quatro) até 28 (vinte e oito) anos de serviço;
- h) no nível VIII, de mais de 28 (vinte e oito) anos de serviços.

Art. 47 – Fica computado para efeito de aposentadoria, disponibilidade, progressão funcional e quinquênio, o tempo de serviço prestado em empresa pública e privada, sociedade de economia mista, autarquia e entidades paraestatais, em regime permanente ou da Consolidação das Lei do Trabalho – C.L.T., desde que tenha havido comprovação de recolhimento, nas épocas próprias, das contribuições previdenciárias correspondente ao período da atividade.

Art. 48 – Não será computado por um sistema jurídico, o tempo de serviço que já tenha servido de base para concessão de aposentadoria ou outra contagem de ordem funcional e financeira por outro sistema.

Art. 49 – As licenças especiais não gozadas que forem incorporadas como tempo de serviço para a concessão do abono permanência, de que trata o artigo 56, da Lei nº 3528, de 13 de novembro de 1981, não serão computadas para efeito de aposentadoria, salvo o direito do servidor optar por uma outra contagem.

Art. 50 – Fica revogado o artigo 17, da Lei nº 2225, de 21 de outubro de 1977, que incorporou ao padrão de vencimento e salário, o valor percentual da gratificação de nível universitário, instituído pela Lei nº 933, de 10 de outubro de 1961, ficando restaurado o direito dos servidores que à época da Lei estavam percebendo a referida gratificação.

Art. 51 – Fica absorvido ao nível de vencimento ou salário, o valor do abono provisório concedido pela Lei nº 3668, de 1º de maio de 1982.

Art. 52 – O funcionário que, à data da aposentadoria, vier percebendo gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva, de que trata o item IV, do artigo 179, da Lei nº 2380, de 26 de março de 1979, terá essa vantagem incorporada aos proventos, desde que a percepção da mesma tenha sido por 10 (dez) anos consecutivos.

Art. 53 – Fica instituída uma gratificação de exercício, atribuída aos servidores que exerçam a função de motorista e trabalhem sob o regime de plantões noturnos.

Parágrafo Único – O valor atribuído à gratificação de que trata este artigo é de Cr\$ 800,00 (oitocentos cruzeiros), cada plantão.

Art. 54 – Ficam revogados, a partir da vigência desta Lei, os artigos 1º, 2º, 5º, e seu Parágrafo Único, 6º e 7º, da Lei nº 3063, de outubro de 1980.

Art. 55 – Ficam igualmente revogados, a partir da vigência desta Lei, os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 9º, 10º e seus incisos, 12 e 13, da Lei nº 3529, de 16 de novembro de 1981.

Art. 56 – A partir da vigência desta Lei, ficam revogados os artigos 2º, 3º, 4º, 5º seus incisos e alíneas, 12, 13, 14, 17, 20 e 21, da Lei nº 3064, de 09 de outubro de 1980.

Art. 57 – os cargos da categoria funcional de Agente Fiscal de Tributos Municipais, Código “TAF-900” serão providos através de concurso público de provas ou provas e títulos.

Parágrafo Único – para habilitar-se ao concurso público de que trata este artigo é necessário ser portador de curso de 2º grau completo e idade mínima de 18 (dezoito) anos, à época da inscrição.

Art. 58 – Os candidatos nomeados mediante aprovação em concurso público para o cargo de Agente Fiscal de Tributos Municipais, ingressarão obrigatoriamente, no nível I, do código “TAF-900”.

Art. 59 – O valor do ponto a que se refere o artigo 2º, da Lei nº 3897, de 13 de agosto de 1982, e regulamentado pelo Decreto nº 1195, de 16 de agosto de 1982, (art. 3º), corresponderá a 0,02 (dois centésimos) do valor do nível inicial do vencimento do Agente Fiscal de tributos Municipais, Código “TAF-900”

Art. 60 – O valor de cada parcela, atribuída pelo artigo 8º, do Decreto nº 735, de 08 de julho de 1977, às funções de Chefia, Assessoramento e Funções Especiais da Secretaria de Finanças passa a ser fixada em Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros).

Art. 61 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta do Orçamento a ter vigência no exercício de 1983.

Art. 62 – O Departamento de Recursos Humanos – DERHU, da Secretaria de Administração – SEADI, providenciará, dentro de 90 (noventa) dias, contados da vigência desta Lei, apostilamento nos títulos dos servidores beneficiados.

Art. 63 – Todos os benefícios desta Lei entrarão em vigor a partir de 1º de janeiro de 1983, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 08 DE NOVEMBRO DE 1982.

DAMÁSIO BARBOSA DA FRANCA
(PREFEITO)

JOSÉ CARLOS FARIAS DE BARROS
(SEC. DE FINANÇAS)

MANOEL FRANCISCO DA COSTA
(SEC. DE ADMINISTRAÇÃO)

GENIVAL DA SILVA TORRES
(CHEFE DE GABINETE)

VALDECI BARBOSA SOBRINHO
(COORDENADOR GERAL DE PLANEJAMENTO)

PAULO SOARES LOUREIRO
(SECRETÁRIO DE SAÚDE E SERVIÇO SOCIAL)

FRANCISCO XAVIER MONTEIRO DA FRANÇA
(SECRETÁRIO DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS)

JOÃO FRANCA FILHO
(SECRETÁRIO DE SERVIÇOS URBANOS)

MARIA DIONÊ BARBOSA
(SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA)

ANTÔNIO BATISTA DA SILVA NETO
(PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO)